



PROCESSO Nº	: 80.577-7/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
INTERESSADOS	: PAULINHO BORTOLINI – PREFEITO TEREZINHA GUEDES CARRARA – EX-PREFEITA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO TUPÃ - NEREU BRESOLIN – PRESIDENTE
ADVOGADOS	: JEANCARLO C. DAL PAI SANDRI – OAB/MT 19.967/O RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS – OAB/MT 8016 DAYANE NOGUEIRA CARVALHO – OAB/DF 59.889 JOÃO BOSCO RAMOS FERREIRA – OAB/GO 65.333
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR:	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

6. Considerando a informação da 1^a Secretaria de Controle Externo e o teor do Parecer do Ministério Público de Contas e com base no princípio da economia processual, primeiramente, **torna-se essencial analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal de Contas no caso dos autos.**

7. Como é consabido, a Lei Estadual nº 11.599/2021 passou a dispor sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal, na forma transcrita abaixo:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

8. Ademais, vale registrar que, posteriormente, a Lei





Complementar Estadual nº 752/2022, que instituiu o **Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT**, também dispôs sobre o instituto da prescrição (artigos 83 a 88).

Art. 83. As pretensões punitiva e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, **prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:**

- I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;
- IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

9. **A respeito de qual norma acerca da prescrição deve incidir nestes autos**, convém esclarecer que, por meio do Acórdão nº 25/2023-PP (processo nº 19.398-4/2014), o Plenário deste Tribunal deliberou no sentido de que os dispositivos contidos no CPCE/MT sobre o mencionado instituto **só devem ser aplicados aos processos cuja prescrição não tenha se configurado até 1º de agosto de 2023, data que o Código passou a vigorar**.

10. Feita essa contextualização e adentrando ao caso concreto, para efeitos do marco inicial, com base no art. 83, III, do CPCE supratranscrito, denota-se que a RNI (antes da conversão em tomada de contas) foi protocolada nesta Corte de Contas em **4/6/2019**, ou seja, **há mais de 5 (cinco) anos**. Além do que, cumpre realçar que **nesse período não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição**, previstas no art. 86 do CPCE/MT¹, principalmente porque os ofícios e relatórios da Secex, até então expedidos, possuíam natureza meramente investigativa, visando a coletar evidências para apurar fatos e responsabilidades. Dito de outra forma, sequer ocorreu a citação válida de eventual responsável. **A par desse**

¹ **Art. 86** São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

- I - a citação válida;
- II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo em que ocorreu a causa interruptiva.





cenário, visualiza-se que resta caracterizada a prescrição da pretensão punitiva e resarcitória, nos termos do art. 83 do CPCE/MT, uma vez que o transcurso do aludido prazo ocorreu no mês de junho de 2024, em data posterior à vigência do CPCE/MT.

11. Todavia, assinalo que neste processo há uma particularidade. Explico: esta relatoria, mediante o Julgamento Singular nº 731/DN/2023², publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) de 2/8/2023³, acatou o pleito da equipe de auditoria, que obteve parecer favorável do Ministério Público de Contas e, por consequência, determinou o sobrerestamento dos autos, até a decisão sobre o mérito da matéria submetida à Mesa Técnica nº 7/2023 (processo nº 54.246-6/2023).

12. No âmbito do processo da mesa técnica, o Plenário deste Tribunal, por meio da Decisão Normativa nº 5/2024-PP⁴, publicada no DOC de 19/6/2024, homologou as soluções técnico jurídicas consensadas e, entre outras providências, recomendou aos Relatores no seu art. 8º:

(...) a retomada imediata de processos sobrerestados com fundamento na Mesa Técnica nº 7/2023, para que seja realizada análise de eventual prescrição, considerando a segurança jurídica, a fase processual de cada Tomada de Contas e a eficiência e efetividade dos processos de controle, com amparo no estudo técnico aprovado no art. 1º.

13. Frente a essa narrativa, nota-se que, a partir da data de publicação da decisão que sobrerestou o presente processo (2/8/2023), até aquela que determinou o retorno da tramitação dos autos (19/6/2024), transcorreram 322 dias.

14. Nessa conjuntura, há de se valorar que o artigo 87, II, do CPCE/MT prevê a suspensão da prescrição na hipótese de ocorrer o sobrerestamento do processo, nos seguintes termos:

Art. 87 São causas que suspendem a prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento:

2 Doc. digital nº 224183/2023

3 Doc. digital nº 225684/2023

4 Doc. digital nº 478875/2024 do processo nº 54.246-6/2023.





(...)

II - decisão do Tribunal de Contas que determinar o sobrerestamento do processo, desde que não tenha sido provocada pelo próprio órgão, mas sim por fatos alheios à sua vontade, devidamente demonstrados;

15. Perante esse cenário, extrai-se que, na hipótese de compreender que o sobrerestamento realizado por este Tribunal suspende o prazo prescricional, a prescrição da pretensão punitiva e resarcitória **haveria se consumado em 22.4.2025**. Para se chegar à data anunciada, esta Relatoria acrescentou os dias em que o processo ficou sobrerestado⁵ após o dia que se consumou a prescrição⁶, sem nenhum evento adicional.

16. No que se refere à hipótese levantada pelo Ministério Público de Contas quanto à definição do marco inicial da prescrição (considerou a data da ocorrência dos fatos⁷), cumpre destacar que, em situações idênticas à ora analisada, esta Relatoria adotou o critério previsto no art. 83, inciso III, do Código de Processo de Controle Externo⁸, o qual estabelece como termo inicial da prescrição **a data do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano tiverem sido constatados por meio de fiscalização realizada por este Tribunal**. No presente caso, trata-se de Representação de Natureza Interna, formulada pelo próprio Ministério Público de Contas, órgão integrante deste Tribunal, razão pela qual se mostra aplicável o entendimento consolidado por esta Relatoria, no sentido de considerar como marco inicial a data do protocolo da Representação.

5 322 dias.

6 4/6/2024.

7 A data de cada pagamento da taxa administrativa questionada.

8 **Art. 83. As pretensões punitiva e de resarcimento**, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, **prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data**:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.





17. Diante disso, entendo que alterar o critério atualmente adotado, o qual possui respaldo normativo no Código de Processo de Controle Externo⁹, **conflitaria com os princípios da isonomia e da segurança jurídica.**

18. Frente ao exposto, sem haver necessidade de adentrar na questão de mérito da suspensão ou não do prazo prescricional pelo sobrestamento (porque de um jeito ou de outro a prescrição está configurada) e, especialmente, valorando o marco inicial já descrito, bem como a ausência de causas interruptivas, comprehendo que neste caso o melhor encaminhamento é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e resarcitória, nos termos do art. 83, inciso III, do CPCE/MT, visto que o transcurso do aludido prazo ocorreu em data posterior à vigência do CPCE/MT

19. Por todo o exposto, **acolho parcialmente** o Parecer nº 1.687/2025 do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de: - **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e resarcitória** em relação aos fatos descritos nesta Tomada de Contas, com a consequente **extinção do processo**, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 83, III do CPCE/MT e 487, II, do Código de Processo Civil.

20. É como voto.

Cuiabá, MT, 3 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹⁰
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

9 A data da ocorrência dos fatos não se encontra entre os marcos iniciais de contagem do prazo prescricional previstos no art. 83 do CPCE/MT. Tal hipótese, na realidade, está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.599/2021. Contudo, conforme assentado, o Plenário deste Tribunal deliberou no sentido de que os dispositivos do CPCE/MT relativos à prescrição devem ser aplicados aos processos cuja configuração da prescrição tenha ocorrido após sua entrada em vigor (agosto/2023). É precisamente o caso dos autos, uma vez que a prescrição se efetivou em 4.6.2024 (ou, caso se entenda que o sobrestamento determinado por este Tribunal suspendeu o curso do prazo prescricional, em 22.4.2025).

10 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

